



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000447032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039674-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ERICK LEVI SANTOS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LILIAN SANTOS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039674-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Erick Levi Santos de Souza e Lilian Santos de Souza

Agravado: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

MM. Juiz de Direito: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Comarca de São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 10ª

Vara Cível

Voto nº 6251

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO CANABIDIOL. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Autor quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fornecimento do Medicamento Medkaya (Extrato Rico em Canabidiol Broad Spectrum) – 3000mg/30m, em virtude de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, com comprometimento da linguagem, associado ao Transtorno de Integração Sensorial. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado para tratamento do seu quadro clínico. 5. Súmula 102 do E. TJSP. 6. Rol da ANS: Taxatividade do Rol que não é absoluta. 7. Alegação de Uso Domiciliar: Exclusão tão somente de medicamentos comuns em geral. 8. Evolução da medicina e da indústria farmacêutica que ocorre no sentido de minorar a necessidade de tratamentos no âmbito hospitalar, criando medicamentos que são, em essência, o próprio tratamento necessário para combater a moléstia, como o tratado na hipótese destes autos. 9. Aplicação da Resolução 335, da ANS: Autorização da ANVISA para importação do Fármaco que tem lastro na sua Resolução RDC, nº 17/2015 (art. 2º, §§ 1º e 2º), afastando-se, portanto, eventual violação do Tema 990 do C. STJ. 10. Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação. 11. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por E. L. S. de S., menor representado por sua genitora L. S. de S., ora Agravante, contra Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico e Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo – SEPACO, ora Agravadas, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 81/82 dos autos principais que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo Autor.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz que o laudo médico seria mais do que suficiente para satisfação dos requisitos do C. STJ para fornecimento do Medicamento Medkaya (Extrato Rico em Canabidiol Broad Spectrum) – 3000mg/30ml. Salienta a urgência no caso concreto, bem como possuir autorização da ANVISA, o que não afrontaria o Tema 990 do C. STJ. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido em seu efeito ativo (e-fls. 14/18), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta das Agravadas (e-fls. 78/91 e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e-fls. 203/224) pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em um primeiro momento, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Consta dos autos principais que o Autor, menor beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, com comprometimento da linguagem, associado ao Transtorno de Integração Sensorial, sendo a ele prescrita a utilização do Medicamento Medkaya (Extrato Ricoem Canabidiol Broad Spectrum) – 3000mg/30ml, conforme relatórios médicos de e-fls. 27/31 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico do menor, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos injustos que possuam objetivos estritamente financeiros.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Não se nega, também, a existência da Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça de nº 990, em que restou estabelecido que *“As Operadoras de Plano de Saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”*, todavia, no caso concreto, não se trata de hipótese em que devem ser aplicados os entendimentos fixados neste Julgamento.

Com efeito, o Autor demonstrou, aparentemente, ter seguido corretamente os parâmetros da ANVISA no que diz respeito à Norma específica que trata da possibilidade de Importação, por

intermédio do Plano de Saúde, de medicamentos à base de Cannabidiol, qual seja, a Resolução RDC, nº 17/2015, que, no seu art. 2º, e §§ 1º e 2º, determina:

“Art. 2º. Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

§1º. A importação de que trata o caput também pode ser realizada pelo responsável legal pelo paciente.

§2º. A aquisição do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde ou entidade civil representativa de pacientes legalmente constituída, para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução”.

Respeitadas as suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto, em que se debatia o fornecimento de Medicamentos à Base de Cannabidiol:

*“PLANO DE SAÚDE – Segurado diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista – Tratamentos anteriores que não surtiram efeito – **Indicação médica para ÓLEO DE CANNABIDIOL FULL SPECTRUM BIOLOGICS – Negativa***

do plano de saúde em fornecer o medicamento – Illicitude – Cobertura devida – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Necessidade de resguardar o direito à vida – Uso domiciliar que não inibe o fornecimento, pois o medicamento deve ser importado por entidade hospitalar, entidade governamental, ou Operadoras de planos de saúde – Aplicação da Resolução 335, da ANS – Autorização da ANVISA para importação do fármaco que tem lastro na sua Resolução RDC, nº 17/2015 (art. 2º, §§1º e 2º), afastando-se, assim, violação do Tema 990, do STJ – Aplicação da Súmula 102, desse Tribunal de Justiça, assim como da lei 14.454/2022 – Rol da ANS que tem natureza exemplificativa – Precedentes do Colegiado envolvendo o mesmo medicamento – Decisão mantida – Agravo desprovido” (Ag. de Instr. nº 2103428-61.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 17/07/2023) (grifos nossos).

No tocante às alegações de que se trataria de medicamento de uso domiciliar, não se pode olvidar que *“Também não se justifica a recusa de cobertura com fundamento no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 12.880/2013. Prescreve o aludido dispositivo legal que as operadoras de planos de saúde não são obrigadas ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, à exceção daqueles antineoplásicos de uso oral, nos termos das alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12 da lei que regulamenta os planos de saúde privados. A mencionada exceção legal,*

contudo, não comporta interpretação isolada. Naturalmente o que se pretende é evitar que o plano de saúde seja compelido a custear medicamentos em geral, que podem ser adquiridos e ministrados diretamente pela parte, sem necessidade de atendimento médico hospitalar específico. Ocorre que a evolução da medicina e da indústria farmacêutica ocorre no sentido de minorar a necessidade de tratamentos no âmbito hospitalar, criando medicamentos que são, em essência, o próprio tratamento necessário para combater a moléstia. Nesse sentido não pode a prestadora de serviço se furtar a arcar com o custeio do insumo que inviabiliza o tratamento proposto, sob pena de se esvaziar indevidamente o próprio conteúdo do contrato” (Ap. Cív. nº 1053275-66.2022.8.26.0100; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Enéas Costa Garcia, em 09/02/2024) (grifos nossos).

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo no deferimento da liminar pretendida, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela sofridos; (ii) o indeferimento da tutela em questão poderá ocasionar danos graves de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do menor.

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PELO AUTOR**.

Nestes termos, **DETERMINO** que a Ré **CUSTEIE/FORNEÇA/AUTORIZE** o Medicamento Medkaya (Extrato Ricoem Canabidiol Broad Spectrum) – 3000mg/30ml, conforme relatórios médicos de e-fls. 27/31 e autorização de e-fls. 32/33, enquanto vigente o contrato avençado entre as partes, mantido o prazo para cumprimento estabelecido na decisão que recebeu o recurso, bem como as astreintes então fixadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora